

Ofício-Circular Nº 007/2026/2026-CAUBR/CEN

Brasília, 25 de agosto de 2026

Aos (Às) Senhores (as)

Coordenadores(as) das Comissões Eleitorais dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CE-UF)

Assunto: Decisão judicial e adimplência de candidatos no processo eleitoral 2026.

Referência: Deliberação nº 24/2026 – CEN-CAU/BR, de 20 de agosto de 2026 e Deliberação nº 25/2026 – CEN-CAU/BR, de 24 de agosto de 2026

Senhor(a) Coordenador(a),

1. A Comissão Eleitoral Nacional – CEN-CAU/BR, foi comunicada de prolação de decisão liminar proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5030417-28.2026.4.04.7100/RS, com determinação de suspensão dos artigos do Regulamento Eleitoral, que segue anexa. Neste contexto, foi aprovada a Deliberação nº 24/2026 – CEN-CAU/BR (1123359), de 20 de agosto de 2026, a qual esclarece os efeitos da decisão, a qual promoveu a suspensão dos seguintes dispositivos do Regulamento Eleitoral:

- a. do inciso IV do artigo 20 do Regulamento Eleitoral, na redação que lhe deu a Resolução CAU/BR nº 268, de 2025, volta a vigorar a redação deste dispositivo aprovado pela Resolução nº 179, de 2019, nestes termos:

“Art. 20. É inelegível o candidato que:

(...)

IV – possuir sanção ético-disciplinar aplicada por decisão transitada em julgado pendente de reabilitação; (redação restaurada por força de decisão judicial)

(...)”

- b. do artigo 24 do Regulamento Eleitoral, na redação que lhe deu a Resolução nº 221, de 2022, mantida pela Resolução CAU/BR nº 268, de 2025, restaura o vigor da redação deste dispositivo aprovado pela Resolução nº 179, de 2019:

“Art. 24. É vedado o uso de símbolos ou marcas que identifiquem pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, em campanha ou material publicitário, exceto as de entidades exclusivas de arquitetos e urbanistas. (redação restaurada por força de decisão judicial)”

- c. dos §§ 3º-C e 3º-D do artigo 34, inseridos no Regulamento Eleitoral do CAU pela Resolução CAU/BR nº 268, de 25 de setembro de 2025; e

- d. do § 4º do artigo 34, na redação que lhe deu a Resolução CAU/BR nº 268, de 2025, voltando a vigorar a redação deste dispositivo aprovado pela Resolução nº 179, de 2019, que resultaram no seguinte:

2. A suspensão dos §§ 3º-C, 3º-D do art. 34 do Regulamento Eleitoral e da redação dada pela Resolução nº 268, de 2025, ao § 4º do art. 34 do Regulamento Eleitoral resultou na seguinte redação ao referido artigo:

“Art. 34. Nos CAU/UF será assegurada a representação proporcional das chapas concorrentes.

§ 1º Somente as chapas que obtiverem percentual mínimo de desempenho igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos votos válidos terão direito a representação no plenário do CAU/UF.

§ 2º Caso nenhuma das chapas concorrentes obtenha o previsto no § 1º, o percentual mínimo de desempenho será reduzido a 15% (quinze por cento) dos votos válidos.

§ 3º Caso nenhuma das chapas concorrentes obtenha o previsto no § 2º, o percentual mínimo de desempenho será reduzido a 10% (dez por cento) dos votos válidos.

§ 3º-A Especificamente, nas eleições de CAU/UF que possuir mais de 10.000 (dez mil) profissionais com registro ativo, somente as chapas que obtiverem percentual mínimo de desempenho igual ou superior a 15% (quinze por cento) dos votos válidos terão direito a representação no plenário do CAU/UF. (Incluído pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)

§ 3º-B Caso nenhuma das chapas concorrentes obtenha o previsto no § 3º-A, o percentual mínimo de desempenho será reduzido a 10% (dez por cento) dos votos válidos. (Incluído pela Resolução nº 221, de 02 de setembro de 2022)

§ 3º-C (redação suspensa por força de decisão judicial)

§ 3º-D. (redação suspensa por força de decisão judicial)

§ 4º O número de conselheiros titulares de CAU/UF eleitos em cada chapa corresponderá ao respectivo quociente de representação obtido, ressalvadas as hipóteses de acréscimos decorrentes de distribuição das vagas não preenchidas, na forma do § 5º. (redação restaurada por força de decisão judicial)

§ 5º As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente de representação serão distribuídas unicamente à chapa mais votada.”

3. Esclareço que estas alterações constam do Regulamento Eleitoral publicado no [Portal de Transparência do CAU/BR](#).

4. Aproveito o ensejo para informar, visando seu cumprimento, a Deliberação nº 25/2026 – CEN-CAU/BR (1123360), de 24 de agosto de 2026, a qual promove orientação sobre adimplência de candidatos.

5. Esclareço que a divulgação a ser realizada em 8 de setembro (seq. 25 do Calendário eleitoral) não deverá promover juízo de mérito referente ao cumprimento dos requisitos das condições de elegibilidade ou eventual incidência em causas de inelegibilidade ou cumprimento de requisitos para composição de chapa. No entanto, deverá tão somente informar as chapas com pedido de registro de candidatura concluído e as chapas com pedido de registro não concluído, conforme modelo aprovado pela [Deliberação nº 021/2026 – CEN-CAU/BR, de 15 de julho de 2026](#).

6. A conclusão do pedido de registro de candidatura se dará com o preenchimento do total de vagas na composição da chapa para a respectiva eleição a que concorre e com a confirmação/aceite de todos os candidatos, na forma do art. 46, § 4º, do Regulamento Eleitoral. A divulgação das chapas com pedido de registro de candidatura não concluído deverá informar o respectivo motivo da não conclusão, fundamentado em uma destas duas circunstâncias.

7. Conforme esclarecido em Treinamento, o julgamento dos pedidos de substituição voluntária de candidato, dos pedidos de impugnação de registro de candidatura de chapa e dos pedidos de registro de candidatura deverão ocorrer após 18 de setembro, até 25 de setembro de 2026 (seq. 40 do Calendário eleitoral), ocasião em que deverá ser promovida a análise das condições de elegibilidade, da incidência em causas de inelegibilidade e dos requisitos para composição de chapa, dentre os quais integram o percentual mínimo de mulheres na composição e o cumprimento das cotas de representatividade.

Atenciosamente,

DANILO SILVA BATISTA
Coordenador da CEN-CAU/BR



Documento assinado eletronicamente por **DANILO BATISTA registrado(a) civilmente como DANILO SILVA BATISTA, Usuário Externo**, em 25/08/2026, às 19:32 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **843ACBD7** e informando o identificador **1123348**.

00146.001095/2026-71

1123348v2